



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.002314/2001-74
Recurso nº 171488 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.590 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de novembro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente MORUMBY HOTÉIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

"FASE PRÉ-OPERACIONAL. RECEITAS FINANCEIRAS. As receitas financeiras originárias de empreendimentos em fase pré-operacional são classificadas no ativo diferido, sendo deduzidas das despesas financeiras diferidas. Havendo saldo positivo, este é diminuído das demais despesas pré-operacionais diferidas. Caso ainda permaneça saldo positivo, o valor é oferecido e tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 3ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Sustentação oral feita pela Dra. Eloísa Curi (OAB/SP 117304)

ALQYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente

ERIC CASTRO E SILVA - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

p. 506
B

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que julgou parcialmente procedente pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ dos anos de 1998 (R\$ 570,08), 1999 (R\$ 7.301,22) e 2000 (R\$ 1.760.667,48) com débitos de PIS/COFINS dos anos-calendários de 2001 a 2003.

O saldo negativo de IRPJ que constituiria o crédito objeto do pedido de compensação seria decorrente do IRRF incidente nas aplicações financeiras da contribuinte quando a mesma se encontrava em fase pré-operacional e que, por tal razão, foi contabilizado no seu ativo diferido.

A decisão recorrida entendeu por homologar as compensações anteriores a 01/03/2002, por já terem transcorrido 5 anos entre a formalização do pedido e a apreciação da competente autoridade fiscal.

Quanto aos demais que não foram homologados tacitamente, a decisão recorrida decidiu ser inexistente o direito ao crédito, por entender que as receitas financeiras auferidas pela Recorrente naqueles períodos deveriam ter sido oferecidas à tributação, mesmo estando a Recorrente, à época, em fase pré-operacional. Neste tocante, a decisão recorrida foi assim ementada:

RECEITAS FINANCEIRAS E VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS.

As receitas financeiras e as variações cambiais ativas apuradas em fase pré-operacional devem ser oferecidas à tributação segundo o regime de competência. homologou em parte pedido de compensação de saldo credor de IRPJ

Inconformada, vem a Recorrente aduzir no seu Recurso Voluntário basicamente que a decisão recorrida não se sustenta pelas seguintes razões: “(i) a necessidade da observância do regime de competência, tanto para fins contábeis (Lei 6404/76, art. 177) como fiscais, o que leva ao reconhecimento contábil das receitas financeiras “casadas” com as despesas financeiras direcionadas ao projeto de construção do único hotel da Recorrente no Brasil no ativo diferido (e não no resultado), e (II) o impacto contábil e fiscal de tal registro no respectivo imposto de renda retido na fonte pagadora de tais rendimentos financeiros” (fls 284).

Em reforço de argumentação, aduz também a recorrente “que nos períodos que deram origem ao saldo negativo de IRPJ a compensar em questão (e durante toda a sua fase pré-operacional), a empresa obteve saldo devedor decorrente da diferença entre as receitas financeiras e as despesas financeiras (e não saldo credor que, se consideradas as disposições da antiga Portaria ME 475/78, poderia ter sido considerado pelas d. autoridades julgadoras como valor passível de tributação)” (fls. 291).

Em sucessivo, traz vários acórdãos deste Tribunal Administrativo, bem como decisão de Processo de Consulta da DRF/São Paulo, além de indicar que o seu entendimento está de acordo com o Livro “Perguntas de Respostas – Pessoa Jurídica/2000” (pergunta 202), disponibilizado pela Receita Federal, que neste tocante assim se expressa:

“Durante o período que anteceder o início das operações sociais ou a implantação do empreendimento inicial, a pessoa jurídica deverá apurar o saldo conjunto das despesas e receitas financeiras, das variações monetárias ativas e passivas, o qual terá o seguinte tratamento:

O

a) se devedor, será acrescido ao saldo da conta de gastos a amortizar, do ativo diferido;

b) se credor, será diminuído do total das despesas pré-operacionais incorridas no próprio período-base" (fls. 298).

Com tais considerações, pede o provimento do Recurso Voluntário e a homologação integral das D/COMPs.

É o relatório.

fl. 508
10**Voto**

Conselheiro ERIC CASTRO E SILVA, Relator

O recurso satisfaz os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A questão ora posta foi enfrentada pela Solução de Divergência COSIT nº 32 de 05.08.2008, cuja ementa é a seguinte:

“As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real devem registrar no ativo diferido o saldo líquido negativo entre receitas e despesas financeiras, quando provenientes de recursos classificáveis no referido subgrupo. Sendo positiva, tal diferença diminuirá o total das despesas pré-operacionais registradas. O eventual excesso remanescente deverá compor o lucro líquido do exercício”.

Assim, na fase pré-operacional, sendo as despesas maiores que as receitas, o saldo negativo é lançado no ativo diferido do contribuinte; sendo positiva a diferença entre receitas e despesas, o saldo deve diminuir as demais despesas pré-operacionais e, eventual saldo positivo, pode ser tributado.

A Conselheira Albertina Silva Santos de Lima, cuja precisão e conhecimento técnico sobre o tema é de todos conhecidos, assim se manifestou em processo análogo ao presente (Proc. nº 10580.013161/2002-11):

“Segundo essa Solução de Divergência [COSIT nº 32/08], a revogação da IN 54/88, não constitui razão suficiente para se concluir que o resultado financeiro positivo obtido a partir dos gastos classificáveis no ativo diferido por parte das pessoas jurídicas que apuram o respectivo imposto sobre a renda com base no lucro real deva ser prontamente tributado, posto que a legislação comercial, que consagra o princípio da competência, inclusive no que se refere ao ativo diferido e cuja observância é determinada pela legislação tributária, estabelece que devem ser registrados no ativo diferido, o saldo negativo entre receitas e despesas financeiras, quando provenientes de recursos classificáveis no referido subgrupo, sendo positiva, tal diferença diminuirá o total das despesas pré-operacionais registradas, devendo haver tributação apenas quando o referido resultado ultrapassar o total das despesas pré-operacionais.

No caso dos autos a Recorrente comprovou por meio dos Balanços dos anos-calendários de 1998, 1999 e 2000, juntados às fls. 329/35, que as despesas financeiras foram maiores que as receitas, tendo tal saldo sido posto no ativo diferido, o que lhe permite utilizar o IRRF das suas aplicações financeiras no período para compor o seu saldo negativo e utilizá-lo nas presentes compensações.

O entendimento aqui posto, inclusive, já foi prestigiado nos Processos de Consulta a seguir transcritos:

“Processo de Consulta nº 44/08 da Superintendência Regional da Receita Federal - SRRF / 8a.

*Ementa: No caso de empresa em fase de pré-operação, o saldo líquido das receitas e despesas financeiras, quando derivadas de ativos utilizados ou mantidos para emprego no empreendimento em andamento, deve ser registrado no ativo diferido. Esse valor, se credor, deverá ser diminuído do total das despesas **pré-operacionais** incorridas no período de apuração e, eventual excesso de saldo credor deverá compor o lucro líquido do exercício em questão.*

Na existência de saldo negativo de IRPJ, decorrente da retenção na fonte desse tributo sobre as receitas financeiras absorvidas pelas despesas pré-operacionais, esse valor poderá ser objeto de restituição ou compensação com outros tributos ou contribuições administrados pela RFB.

(Dispositivos Legais: CTN, arts. 43 e 44; Lei nº 6.404, de 1976, arts. 177 e 179, V; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 6º, II, e 74; RIR/1999, arts. 247 e 274; PN CST nº 110, de 1975. CLÁUDIO FERREIRA VALLADÃO - Chefe da Divisão)

Processo de Consulta nº 132/08 da Superintendência Regional da Receita Federal - SRRF / 7a. RF.

Ementa: FASE PRÉ-OPERACIONAL - RECEITAS FINANCEIRAS.

Incide o imposto de renda na fonte, na forma da legislação aplicável, sobre as receitas financeiras auferidas por empresas em fase de pré-operação. No caso de empresa em fase de pré-operação, o saldo líquido das receitas e despesas financeiras, quando derivadas de ativos utilizados ou mantidos para emprego no empreendimento em andamento, deve ser registrado no ativo diferido.

Esse valor, se credor, deverá ser diminuído do total das despesas pré-operacionais incorridas no período de apuração e, eventual excesso de saldo credor deverá compor o lucro líquido do exercício em questão.

Na existência de saldo negativo de IRPJ, decorrente da retenção na fonte desse tributo sobre as receitas financeiras absorvidas pelas despesas pré-operacionais, esse valor poderá ser objeto de restituição ou compensação com outros tributos ou contribuições administrados pela RFB.

(DISPOSITIVOS LEGAIS: CTN, arts. 43 e 44; Lei nº 6.404, de 1976, arts. 177 e 179, V; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 6º, II, e 74; RIR/1999, arts. 247 e 274; PN CST nº 110, de 1975; Solução de Divergência nº 32- Cosit.

ANTÔNIO CLÁUDIO DE JESUS ABDALAH - Chefe da Divisão)

Sobre a matéria também são pertinentes os julgados abaixo:

LUCRO REAL FASE PRÉ-OPERACIONAL. RECEITAS FINANCEIRAS. VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS.

As receitas financeiras originárias de empreendimentos em fase pré-operacional são classificadas no ativo diferido, sendo deduzidas das despesas financeiras diferidas. Havendo saldo positivo, este é diminuído das demais despesas pré-operacionais diferidas. Permanecendo saldo positivo, o valor é oferecido à tributação. As receitas financeiras e as variações monetárias ativas são parte da atividade operacional da empresa, podendo ser diferidas se a situação é de pré-operacionalidade. (107-09537, de 12.11.2008,)

"FASE PRÉ-OPERACIONAL — SALDO CONJUNTO CREDOR — Passível de diferimento, na forma de lucro inflacionário, o saldo conjunto da fase pré-operacional de despesas e receitas financeiras, variações monetárias ativas e passivas e do resultado líquido da correção monetária do balanço, que exceda as despesas pré-operacionais, a teor do disposto na IN SRF nº 54/88, independentemente do resultado

apurado em todo o período-base." (Conselho de Contribuintes - Acórdão 101-95093 de 07/07/2005)

"FASE PRÉ-OPERACIONAL. DIFERIMENTO DAS RECEITAS E DAS DESPESAS. INÍCIO DA ATIVIDADE OPERACIONAL. As receitas e despesas de empreendimentos em fase pré-operacional são classificadas no ativo diferido, para amortização no prazo mínimo de 5 anos. O início da atividade operacional se dá quando o equipamento ou instalação passa a operar em sua plena capacidade. (1º Conselho de Contribuintes – Acórdão 103-21933, data da decisão 14/04/2005)."

"IRPJ. PERÍODO PRÉ-OPERACIONAL. Os custos, encargos ou despesas, registrados no ativo diferido que contribuirão para a formação do resultado de mais de um período de apuração devem ser amortizados e partir do início das operações, independentemente do resultado positivo ou de lucro. Quando a implantação da empresa se processar por etapas, cada fase da implantação deve ser bem definida, a fim de que as amortizações das despesas pré-operacionais fiquem vinculadas a cada etapa (PN/CST nº 110/75).

IRPJ. APURAÇÃO DE RESULTADOS. RECEITAS E DESPESAS. Na apuração de resultados de um período, devem os custos, despesas operacionais e encargos serem computados com as receitas, consoante comando expresso no artigo 187, inciso e g e § 1º, letra 'a' e '6', da Lei nº 6.404/76 e artigo 7º do Decreto-lei nº 1598/77."

(1º Conselho de Contribuintes - Acórdão 101-94337 de 09/09/2003)"

"IRPJ — EMPRESA EM FASE PRÉ-OPERACIONAL — DESPESA DE VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA — Na fase pré-operacional, deve ser apurado o saldo conjunto das despesas e receitas financeiras, das variações monetárias ativas e passivas e do resultado líquido da correção monetária do balanço que, se devedor, será registrado no ativo diferido.

Incabível a tributação, isolada e em sua totalidade, do valor registrado a título de variação monetária passiva sobre operação de mútuo, Recurso parcialmente provido. (1º Conselho de Contribuintes - Acórdão 108-06007, Data da decisão 22/02/2000)"

"FASE PRÉ-OPERACIONAL. RECEITAS FINANCEIRAS. As receitas financeiras originárias de empreendimentos em fase pré-operacional são classificadas no ativo diferido, sendo deduzidas das despesas financeiras diferidas. Havendo saldo positivo, este é diminuído das demais despesas pré-operacionais diferidas. Caso ainda permaneça saldo positivo, o valor é oferecido e tributação.

RECOLHIMENTO MENSAL. BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. FASE PRÉ-OPERACIONAL. Incabível a exigência de recolhimento mensal sobre bases estimadas, se a empresa encontra-se em fase pré-operacional. (Decisão 5008 da DRJ/RJ - r Turma, data da decisão 26.4.2004)"

Assim, voto pela procedência do presente Recurso para homologar os pedidos de compensação originários para reconhecer que o IRRF incidente sobre as receitas financeiras obtidas na fase pré-operacional da impetrante, isto é, entre os anos de 1998 a 2000, podem ser utilizados para a composição do saldo negativo e, portanto, compensados com os débitos objeto do pedido originário.

É como voto.

Sala de Sessões, 24 de novembro de 2011.


ERIC CASTRO E SILVA

RELATOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO - PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO Nº 11610.002314/2001-74

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

M F	Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (1ª Câmara/1ª Seção)
	Brasília – DF, 11 de dezembro de 2012 (assinado digitalmente) MARIA CONCEIÇÃO DE SOUSA RODRIGUES MATRICULA: 0148066

Ciência

Data: 08/02/2013 da decisão nº 1103-00.590

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Maria Emilia Cavalcanti de Arruda
Maria Emilia Cavalcanti de Arruda
Procuradora da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN

- () apenas com ciência;
(X) com Recurso Especial;
() com Embargos;
() _____



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Secretaria-Executiva

Serviço de Controle ao julgamento - SECOJ

SCS – QUADRA 01 BLOCO “J” ED. ALVORADA 6º ANDAR – CEP: 70396 – 900 – Brasília – DF

Processo n.º : 11610.002314/2001-74
Recurso n.º : Voluntário
Interessado : MORUMBY HOTEIS LTDA.

TERMO DE JUNTADA E CERTIDÃO

Declaro que juntei aos autos, nesta data, o Acórdão n.º 1103-00590, fls.
505 a 510.

Intimação ao Procurador da Fazenda Nacional fls. 511.

Brasília, 17 de dezembro de 2012.

Maria da Guia Lima Gomes Barros de Matos
Serviço de Controle ao Julgamento do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

MINISTERIO DA FAZENDA
SISTEMA COMUNICACAO E PROTOCOLO - COMPROT
RELACAO DE MOVIMENTACAO - RM

Nº RELACAO: 10287
DATA MOV.: 08/01/2013

() Malote () R. Postal: _____

ORGÃO ORIGEM : 01.15169-0 CARF-MF-DF

ORGÃO DESTINO : 01.37491-5 PGFN-COCAT-DF

RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO

MATRICULA/CPF

ASSINATURA

CARLOS ALBERTO

151.448.361-00

CA

Nº PROCESSO	SEQ.	VOLUME	PROC. JUNTADO
11831.001879/2007-25	0010	0001 -	
10920.000436/2008-36	0009	0001	
11610.002314/2001-74	0010	0003	0005 - <i>ok</i>
14485.000537/2007-63	0010	0004	

RM confirmada no COMPROT

Em 10/01/13

PGFN / CAT

Ederson Ovidio de Souza
CPF: 020.542.611-57

RESPONSÁVEL PELA RECEPCAO

MATRICULA/CPF

ASSINATURA

DATA RECEBIMENTO: __/__/__

CARIMBO:

DOCUMENTO EMITIDO PELO COMPROT EM 08/01/2013 AS 14:54 IMPRESSO EM 08/01/2013
PROCESSO(S) MOVIMENTADO(S) PELO PROFISC



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA DA PRIMEIRA SEÇÃO
DE JULGAMENTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS

Processo n.º: 11610.002314/2001-74

Recorrente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

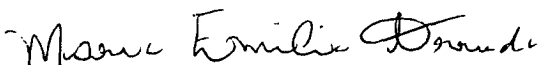
Recorrido: MORUMBI HOTEIS LTDA.

Recebido em 12.2.13
12.2.13

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por intermédio da procuradora que esta subscreve, com fulcro no art. 67, Anexo II, da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, vem interpor **RECURSO ESPECIAL** em face do **v. acórdão** proferido pela 3ª Turma Ordinária desta colenda Câmara no processo administrativo em epígrafe, requerendo seu regular processamento e posterior remessa à egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Termos em que pede deferimento.

Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2013.


Maria Emilia Cavalcanti de Arruda
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL

Egrégia Câmara.
Ilustres Julgadores.

I - DOS FATOS

Trata-se de pedido de restituição, cumulado com compensação referente a saldo negativo do IRPJ apurado nos anos-calendário de 1998 a 2000.

Como as receitas financeiras não foram oferecidas à tributação, pois não foram computadas na apuração do lucro real, a fiscalização concluiu que o respectivo IRRF não pode ser deduzido. Logo, não existiu saldo negativo do IRPJ nos anos-calendário apontados.

Em sede recursal, a 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF acolheu a pretensão do contribuinte, em acórdão assim ementado:

“FASE PRÉ-OPERACIONAL. RECEITAS FINANCEIRAS. As receitas financeiras originárias de empreendimentos em fase pré-operacional são classificadas no ativo diferido, sendo deduzidas das despesas financeiras diferidas. Havendo saldo positivo, este é diminuído das demais despesas pré-operacionais diferidas. Caso ainda permaneça saldo positivo, o valor é oferecido à tributação.”

Data maxima venia, o r. acórdão merece ser reformado, pois está em dissonância com a jurisprudência deste e. Conselho e com o direito material posto, conforme restará demonstrado a seguir.

II - DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO ESPECIAL

De acordo com o art. 67, Anexo II, da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do CARF, compete a CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à Lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

O acórdão recorrido apresenta a seguinte argumentação:

“Assim, na fase pré-operacional, sendo as despesas maiores que as receitas, o saldo negativo é lançado no ativo diferido do contribuinte; sendo positiva a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

diferença entre receitas e despesas, o saldo deve diminuir as demais despesas pré-operacionais e, eventual saldo positivo, pode ser tributado."

Nesse sentido, analisando situação fática similar, a colenda 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, no âmbito do **Acórdão 1201-00.180**, paradigma ora suscitado para demonstrar a divergência de interpretação dada à lei tributária (cópia anexa), entendeu que, na fase pré-operacional, se a empresa obteve receitas decorrentes de outras origens como as financeiras, elas só devem ser reconhecidas quando realizadas, não cabendo devolução do saldo negativo de IRPJ decorrente do imposto de renda retido na fonte nesta fase, se as respectivas receitas não foram declaradas e computadas na apuração do lucro real.

Por oportuno, transcreve-se integralmente a ementa do acórdão paradigma, *in verbis*:

Acórdão nº 1201-00.180

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 2000

Ementa: FASE PRÉ-OPERACIONAL — RECONHECIMENTO DE RECEITAS FINANCEIRAS — Não há previsão legal, seja de natureza tributária seja de cunho comercial, para diferimento de receitas financeiras. São os recursos aplicados "em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social", nos termos da redação original do inciso V, art. 179, da Lei 6.404/76 (atualmente modificado pela Lei 11.638/2007), que devem ser diferidos. Isso decorre do princípio da competência, o qual se desmembra em dois princípios concretizadores : (i) o da realização da receita e (ii) o do confronto das despesas. As despesas só são reconhecidas quando confrontadas às respectivas receitas e não o contrário. Dessarte, os dispêndios que vejam a contribuir para receitas futuras só poderão ser reconhecidos nos períodos de obtenção destas receitas. É em razão deste primado que há a previsão do diferimento de despesas na fase pré-operacional. O mesmo não pode ser dito quanto a receitas. Estas devem ser reconhecidas no período de sua realização. Desse modo, mesmo na fase pré-operacional qual a entidade ainda não obteve receitas decorrentes de seu objeto social, as receitas de outras origens, ou seja, as financeiras e as não-operacionais, devem ser reconhecidas quando realizadas, vale dizer, no período no qual a entidade adquiriu o direito ao seu recebimento. Assim, não cabe devolução do saldo negativo de IRPJ decorrente do imposto de renda retido na fonte na fase pré-operacional, se as respectivas receitas não foram declaradas."

No acórdão paradigma, analisando hipótese idêntica a dos autos, o colegiado, diversamente do acórdão recorrido, determinou que somente seria



4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Por sua vez, o artigo 218, do Decreto 3.000/99 (RIR/99), determina observância dos princípios contábeis da realização das receitas e da competência.

Art. 218. O imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, das sociedades civis em geral e das sociedades cooperativas em relação aos resultados obtidos nas operações ou atividades estranhas à sua finalidade, será devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 25, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 55).

Art. 219. A base de cálculo do imposto, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real (Subtítulo III), presumido (Subtítulo IV) ou arbitrado (Subtítulo V), correspondente ao período de apuração (Lei nº 5.172, de 1966, arts. 44, 104 e 144, Lei nº 8.981, de 1995, art. 26, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).

Parágrafo único. Integram a base de cálculo todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto (Lei nº 7.450, de 1985, art. 51, Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25, inciso II, e 27, inciso II).

Por outro lado, dispõem os artigos 179, da Lei 6.404/76, e 325, II, "a", do Decreto 3.000/99 (RIR/99):

"Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

(...)

V - no ativo diferido: as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social, inclusive os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais."

Art. 325. Poderão ser amortizados:

(...)

II - os custos, encargos ou despesas, registrados no ativo diferido, que contribuirão para a formação do resultado de mais de um período de apuração, tais como:

a) as despesas de organização pré-operacionais ou pré-industriais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, §3º, alínea "a");

Como se vê, a dedução do IRRF do imposto de renda devido tem como pressuposto que as correspondentes receitas integrem a apuração do lucro real em 31 de dezembro do ano calendário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Cabe enfatizar que, em se tratando de compensação de IRRF com o IRPJ devido em 31 de dezembro do ano calendário, a legislação tributária não prevê tratamento especial para as empresas que se encontram em fase pré-operacional.

A leitura desses dispositivos não deixa dúvidas de que são as despesas pré-operacionais que podem ser registradas no ativo diferido, não cabendo ao intérprete concluir que, para fins da incidência do imposto de renda, os rendimentos financeiros auferidos nesse período pudessem ter o mesmo tratamento.

O art. 76, § 2º, da Lei 8.981/95, é contundente no sentido de que os rendimentos de aplicações financeiras devem ser reconhecidos no período em que foram auferidos, independentemente, de a empresa encontrar-se em fase pré-operacional, conforme se verifica abaixo:

“Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será: (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

(...)

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 **integrarão o lucro real.**”

Ressalte-se que o lucro real, embora tenha como ponto de partida o lucro líquido do exercício, com este não se confunde, dado que, na sua apuração, são realizadas adições, exclusões e compensações, como forma de atender às normas de incidência do IRPJ, previstas na legislação específica. Abaixo, transcrevem-se os art. 247, 248 e 249, II, § único, “caput”, todos do Decreto 3.000/99 (RIR/99), que dispõem, respectivamente, acerca dos conceitos de lucro real e lucro líquido, bem como das adições ao lucro líquido:

“Art. 247. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações **prescritas ou autorizadas** por este Decreto (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º).

§ 1º A determinação do lucro real **será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais** (Lei nº 8.981, de 1995, art. 37, § 1º).

§ 2º Os valores que, por competirem a outro período de apuração, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período de apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período de apuração competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente, observado o disposto no parágrafo seguinte (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 4º).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

§ 3º Os valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, existentes em 31 de dezembro de 1995, somente serão atualizados monetariamente até essa data, observada a legislação então vigente, ainda que venham a ser adicionados, excluídos ou compensados em períodos de apuração posteriores (Lei nº 9.249, de 1995, art. 6º).

Art. 248. **O lucro líquido do período de apuração** é a soma algébrica do lucro operacional (Capítulo V), dos resultados não operacionais (Capítulo VII), e das participações, e **deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial** (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 1º, Lei nº 7.450, de 1985, art. 18, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 4º).

Art. 249. Na determinação do lucro real, **serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração** (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 2º):

(...)

II - os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores **não incluídos** na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, devam ser computados na determinação do lucro real.

Parágrafo único. **Incluem-se nas adições** de que trata este artigo:

(...)"

Portanto, a apuração do lucro real visa, por meio de ajustes ao lucro líquido, compatibilizar esse resultado com as normas de incidência do IRPJ, determinando, ao final, a sua base de cálculo.

Desta feita, conclui-se que apesar do IRRF sobre aplicações financeiras contribuir para a apuração de eventual saldo negativo de IRPJ, somente o saldo negativo de Imposto de Renda a pagar, calculado ao final do período de apuração, é que se mostra passível de restituição e/ou compensação posterior, nos termos da legislação vigente, desde que sua base de cálculo englobe as receitas correspondentes ao imposto retido na fonte deduzido do imposto devido.

Portanto, a retenção de imposto na fonte em princípio não traduz a existência de crédito com a Fazenda Nacional, pois quanto efetuada nos exatos termos dispostos na lei é considerada uma antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, não gerando, pois, direito à restituição ou compensação enquanto não apurada a existência de crédito da contribuinte no período.

Logo, o IRRF torna-se aproveitável apenas na apuração definitiva do imposto de renda a cada período, caso sua retenção não seja exclusiva de fonte, após integrar o saldo do imposto devido sobre todas as receitas obtidas pela empresa, tanto na atividade desenvolvida de acordo com seu objeto social como nas demais atuações empresariais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

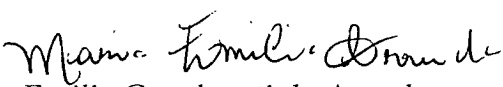
Assim, conclui-se do ora exposto que, ainda que a contabilização dos rendimentos financeiros, em conta redutora de ativo diferido, seja permitida, é inadmissível que, na apuração do lucro real, a contribuinte não os ofereça à tributação e, além disso, queira compensar o imposto retido no ano-calendário.

IV-CONCLUSÃO

Face ao exposto, requer a União (Fazenda Nacional) seja o presente recurso especial conhecido e provido, para reformar o v. acórdão recorrido, restabelecendo-se a decisão de primeira instância.

Termos em que pede deferimento.

Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2013.


Maria Emilia Cavalcanti de Arruda
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.006550/2002-07
Recurso nº 166.286 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.180 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente Vesper S.A.
Recorrida 7ª Turma/DRJ-Rio de Janeiro/RJ-I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000

Ementa: FASE PRÉ-OPERACIONAL – RECONHECIMENTO DE RECEITAS FINANCEIRAS – Não há previsão legal, seja de natureza tributária seja de cunho comercial, para diferimento de receitas financeiras. São os recursos aplicados “em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social”, nos termos da redação original do inciso V, art. 179, da Lei 6.404/76 (atualmente modificado pela Lei 11.638/2007), que devem ser diferidos. Isso decorre do princípio da competência, o qual se desmembra em dois princípios concretizadores : (i) o da realização da receita e (ii) o do confronto das despesas. As despesas só são reconhecidas quando confrontadas às respectivas receitas e não o contrário. Dessarte, os dispêndios que vejam a contribuir para receitas futuras só poderão ser reconhecidos nos períodos de obtenção destas receitas. É em razão deste primado que há a previsão do diferimento de despesas na fase pré-operacional. O mesmo não pode ser dito quanto a receitas. Estas devem ser reconhecidas no período de sua realização. Desse modo, mesmo na fase pré-operacional, na qual a entidade ainda não obteve receitas decorrentes de seu objeto social, as receitas de outras origens, ou seja, as financeiras e as não-operacionais, devem ser reconhecidas quando realizadas, vale dizer, no período no qual a entidade adquiriu o direito ao seu recebimento. Assim, não cabe devolução do saldo negativo de IRPJ decorrente do imposto de renda retido na fonte na fase pré-operacional, se as respectivas receitas não foram declaradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os conselheiros Cheryl Berno, Alexandre Barbosa Jaguaribe e Antonio Carlos Guidoni Filho.


ADRIANA GOMES RÊGO - Presidente


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator

EDITADO EM: 18 FEV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo (Presidente da Turma), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Marcelo Cuba Netto (Suplente Convocado), Cheryl Berno (Suplente Convocada), Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente de Turma).



Relatório

DO PEDIDO INICIAL, DO INDEFERIMENTO E DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O presente processo tem por objeto pedido de restituição (fl. 01), acompanhado de declarações de compensação.

O pleito foi indeferido pelo despacho de fls. 188 a 194, ao passo que a manifestação de inconformidade foi apresentada às fls. 213 a 227. Abaixo tomo de empréstimo o relatório da autoridade julgadora de primeiro grau quanto aos referidos atos processuais:

Trata o presente processo de pedidos de restituição (fl. 01) e de compensação (fl. 02; processo nº 13710.004337/2002-00, fls. 50 a 52; processo nº 13710.000468/2003-91, fls. 75 a 77; processo nº 13710.000469/2003-35, fls. 72 a 74) protocolizados pela contribuinte em epígrafe. Foi pleiteado o reconhecimento de direito creditório, no valor de R\$ 1.206.554,80, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), relativo aos anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002, e a extinção de crédito tributário relativo ao PIS e à COFINS.

2. A Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT/EQPEJ) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro (DERAT/RJO), ao apreciar os referidos pleitos, decidiu por indeferir-los, conforme despacho decisório de fls. 188 a 194.

3. Assevera a autoridade administrativa, em primeiro lugar, que os mencionados pedidos de compensação foram convertidos em Dcomp, por força do disposto no art. 49 da Lei nº 10.637/2002.

4. Assevera então que deveria a contribuinte ter comprovado a existência de saldo negativo de IRPJ, nos anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002, como estabelece as regras para apuração do Lucro Real, mais precisamente no art. 40, inciso II, da Lei nº 8.981/1995, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.065/1995 e do art. 7º, § 3º, da Lei nº 9.430/1996.

5. Quanto ao ano-calendário de 1999, a interessada apresentou DIPJ retificadora, declarando R\$ 412.814,66, a título de IRRF, o que gerou igual valor de saldo negativo para o respectivo ano-calendário (linha 18, ficha 13 A, DIPJ 2000, fl. 162), mas não declarou qualquer rendimento, estando zerada toda ficha 07 A – Demonstração do Resultado (fls. 163 a 165).

6. Assim sendo, tendo em vista que não foram oferecidos à tributação quaisquer rendimentos durante o ano-calendário de 1999, não há como admitir a dedução de qualquer valor título

de IRRF, de tal sorte que não existe valor de saldo negativo de IRPJ passível de restituição ou de compensação.

7. Para os anos-calendário de 2000 e 2001, foi deferido o pedido de restituição, no valor de R\$ 557.041,50 e R\$ 328.872,49, respectivamente.

8. Por fim, no que tange ao ano-calendário de 2002, cumpre informar que o pedido de restituição não foi analisado, visto que tal pleito foi protocolizado antes do encerramento do respectivo período de apuração, o que impede a apuração de eventual saldo negativo de IRPJ.

9. Inconformada com a referida decisão, da qual tomou ciência em 19/09/2007 (fl. 208), a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 19/10/2007 (fls. 213 a 227), alegando, em síntese, que por se encontrar na fase pré-operacional, no ano-calendário de 1999, não deveria oferecer à tributação o valor das receitas financeiras. A impugnante sustenta que na fase pré-operacional não existem receitas operacionais.

10. Requer, com fundamento no art. 52 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, o deferimento da compensação citada acima. Alternativamente, nos termos dos arts. 16, inciso IV, e 18, do Decreto nº 70.235/1972, dos arts. 4 e 19, da Instrução Normativa SRF nº 600/2005 e Ordem de Serviço nº 01/2004, pede que se defira a realização de diligência, a fim de que se comprove que o saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 1999, decorreu da fase pré-operacional.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 249 a 255) negou provimento à defesa, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Decerto, incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de prova hábil e idônea, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas a liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

SALDO NEGATIVO. IRPJ.

Somente é passível de restituição ou de compensação o saldo credor de IRPJ, quando restar comprovado, além da retenção, que os rendimentos integraram o lucro real do período de apuração.

FASE PRÉ-OPERACIONAL - DIFERIMENTO DE DESPESAS - RECEITAS CORRELATAS.



O diferimento admitido pela legislação tributária em vigência restringe-se aos custos e despesas pertinentes às atividades da empresa na fase pré-operacional, devendo observar a tributação das receitas financeiras o regime de competência.

Vale ainda destacar os seguintes trechos do voto condutor, que compõe o cerne dos fundamentos:

A interessada alega, em resumo, que por se encontrar na fase pré-operacional, no ano-calendário de 1999, não deveria oferecer à tributação o montante das receitas financeiras. Com outras palavras, sustenta que na fase pré-operacional não existem receitas operacionais.

Labora em equívoco a interessada. Afinal, as receitas financeiras deverão ser reconhecidas à medida que auferidas, sem a possibilidade de diferimento. Com efeito, existe dispositivo legal que determina o oferecimento imediato à tributação das receitas financeiras. Em verdade, bastaria constatar que não existe dispositivo legal que determine expressamente o diferimento – como ocorre atualmente – para que se possa concluir que tais receitas devam ser oferecidas à tributação, aplicando-se o princípio geral de que os rendimentos são tributáveis na medida em que auferidos. É o que expressa o art. 218 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 (Decreto 3.000, de 26 de março de 1999):

[...]

A interessada deve entender que o diferimento não é a regra, mas sim a exceção e, como tal, deve estar expressa na legislação. Inexistindo a previsão da exceção, a regra se impõe.

Em suma, por falta de previsão legal, não pode a empresa confrontar o resultado credor das receitas e despesas financeiras com as despesas pré-operacionais. As receitas e despesas financeiras compõem o resultado do período em que incorridas, enquanto as despesas pré-operacionais são ativadas para posterior amortização, nos termos do art. 179, V, da Lei 6.404/76, combinado com o art. 325, II, "a", do RIR/1999. Vale dizer, as receitas e despesas financeiras compõem ordinariamente o resultado tributável da empresa como acontece com as pessoas jurídicas em geral; mas, já os gastos pré-operacionais não são levados diretamente a resultado, já que compõem o ativo diferido da empresa, sujeito à amortização posterior.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 259 a 274, mediante o qual praticamente se limitou a reiterar (aliás, na sua maioria, *ipsis litteris*) argumentos já trazidos na impugnação para, ao final, pedir que seja reformada a decisão recorrida para que seja reconhecido seu direito creditório e sejam homologadas as compensações formuladas.

Ademais, requer a realização de diligência/perícia com o fito de comprovar o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1999.

É o relatório.



CÓPIA



Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Na declaração de rendas para o ano-calendário de 1999, o recorrente informa receitas operacionais já a partir de maio (fl. 36). Essa informação, contudo, foi obtida apenas em razão da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS porque a declaração juntada aos autos não está completa. Assim, poderia corresponder à própria receita financeira da empresa e não a receitas de sua atividade. Nada obstante, para tal, seria necessário que o total dessas bases de cálculo fosse igual ou inferior à receita financeira constante do informe de rendimento carreado aos autos, o que não ocorre.

Alie-se a isso o fato de o informe de rendimentos estar discriminado mês a mês, e a receita financeira e a retenção do IR se referirem apenas ao mês de dezembro, ao passo que foram informadas bases de cálculo de PIS e Cofins desde junho. Vale destacar que o informe da mesma instituição financeira para o ano de 2000, à fl. 05, apresenta valores para todos os meses do ano.

Dessa forma, pelos elementos carreados aos autos pelo próprio interessado, sou levado a concluir que a receita financeira e o imposto retido na fonte são atinentes ao mês de dezembro, no qual a empresa não mais estava em fase pré-operacional; fato esse revelado pela base de cálculo declarada do PIS e da Cofins (fls. 37 a 39 e 43 a 45).

Nada obstante, ainda que o interessado não tivesse iniciado suas atividades operacionais no mês da obtenção das receitas financeiras, estas deveriam ter sido levadas à apuração do resultado e, conseqüentemente, à determinação do lucro real e do imposto de renda da pessoa jurídica, pois concordamos com o entendimento da decisão recorrida.

Não há previsão legal, seja de natureza tributária seja de cunho comercial, para diferimento do reconhecimento de receitas. São os recursos aplicados "em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social", nos termos da redação original do inciso V, art. 179, da Lei 6.404/76 (atualmente modificado pela Lei 11.638/2007), que devem ser diferidos.

Isso decorre do princípio da competência, o qual se desmembra em dois princípios concretizadores : (i) o da realização da receita e (ii) o do confronto das despesas.

As despesas só podem ser reconhecidas no período da realização das receitas em relação as quais contribuíram para a sua obtenção. Abaixo, transcrevemos a ementa relativa a este último princípio, que foi veiculado pela Resolução 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade, a qual foi adotada inclusive pela CVM:

"Toda despesa diretamente delineável com as receitas reconhecidas em determinado período, com as mesmas deverá ser confrontada; os consumos ou sacrifícios de ativos (atuais ou futuros), realizados em determinado período e que não puderam ser associados à receita do período nem às dos

períodos futuros, deverão ser descarregados como despesa do período em que ocorrerem..."

Ou seja, os dispêndios que vejam a contribuir para receitas futuras só poderão ser reconhecidos nos períodos de obtenção destas receitas. É em razão deste princípio que há a previsão do diferimento de despesas na fase pré-operacional. O mesmo não pode ser dito quanto a receitas.

As receitas devem ser reconhecidas como tais no período de sua realização. Desse modo, mesmo na intitulada fase pré-operacional, na qual a entidade ainda não obteve receitas decorrentes de seu objeto social, as receitas de outras origens, ou seja, as financeiras e as não-operacionais, devem ser reconhecidas quando realizadas, vale dizer, no período no qual a entidade adquiriu o direito ao seu recebimento.

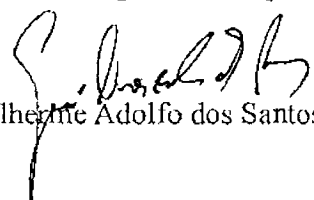
Assim, se os juros foram obtidos em razão de uma aplicação financeira num certo ano, é neste ano que devem ser reconhecidos como receitas financeiras, ainda que não recebidos e mesmo que a entidade não esteja também obtendo receitas da sua atividade operacional.

Destaque-se, mais uma vez, que as despesas só são reconhecidas como tais quando confrontadas às respectivas receitas e não o contrário.

Não cabe restituição de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos financeiros, mas apenas o saldo negativo de imposto de renda pessoa jurídica decorrente de tais retenções. Estas, porém, só podem ser reconhecidas na declaração se as respectivas receitas financeiras compuseram o resultado do exercício, o que não ocorreu.

Por fim, entendo que não cabe a apresentação de novas provas ou a realização de perícia para a apuração do saldo negativo do IRPJ, pois este deveria ter sido determinado pelo próprio sujeito passivo quando da apresentação da declaração de rendimentos. Não cabe nesse estágio do processo recompor por completo a apuração do imposto.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário. 


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator



Institucional
Acompanhamento Processual
Jurisprudência
Acórdãos
Súmulas
Calendária
Pautas
Atas
Sitios Relacionados
Acesso à Informação
Acesso remoto

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal : **13804.006550/2002-07**

Data Entrada : 15/08/2002 Contribuinte Principal : [VESPER S.A.] Tributo : [Imposto de Renda Retenção na Fonte]

Situação do(s) Recurso(s)

Tramitação	DATA Recurso Ordinária	Pecurso/Incidente - Decisão	Nº Decisão Despacho	Data Decisão Despacho
ORDINÁRIA	30/05/2008	Recurso Voluntário		
ORDINÁRIA	30/09/2009	Recurso Voluntário - Negado Provimento Por Qualidade	1201-00180	30/09/2009
ORDINÁRIA				

Andamentos do Processo

Data	Tramitação	Fase	Ocorrência	Anexos
03/03/2011	ORDINÁRIA	RECEPÇÃO	EXPEDIDO	
21/09/2010	ORDINÁRIA	RECEPÇÃO	RECEBER PROCESSO - TRIAGEM E COMPLEMENTAÇÃO CADASTRAL Órgão: SECAM/2ª CÂMARA/1ª SEJUL/CARF/MF/DF	
31/08/2010	ORDINÁRIA	RECEPÇÃO	RECEBER RETORNO DE PROCESSO Órgão: Gestão de Processos Fiscais	
16/07/2010	ORDINÁRIA	RECEPÇÃO	RECEBER PROCESSO - TRIAGEM E COMPLEMENTAÇÃO CADASTRAL Órgão: SECOJ - SERVIÇO DE CONTROLE DE JULGAMENTO	
16/07/2010	ORDINÁRIA	RECEPÇÃO	RECEBER PROCESSO - TRIAGEM E COMPLEMENTAÇÃO CADASTRAL Órgão: SECAM/2ª CÂMARA/1ª SEJUL/CARF/MF/DF	
08/03/2010	ORDINÁRIA	JULGAMENTO	EM TRAMITAÇÃO PROCESSO ENVIADO PARA UNIDADE DA RECEITA FEDERAL DE ORIGEM (MOV 08/03/2010 PARA DERAI RJ-DICAT RELACAO: 12367) Órgão: SECOJ - SERVIÇO DE CONTROLE DE JULGAMENTO	
03/11/2009	ORDINÁRIA	JULGAMENTO	EM TRAMITAÇÃO PROCESSO NO CARF EM 27 NOVEMBRO DE 2009 Órgão: SECOJ - SERVIÇO DE CONTROLE DE JULGAMENTO	
30/09/2009	ORDINÁRIA	JULGAMENTO	JULGADO EM SESSÃO - DECISÃO Houve sustentação oral proferida pelo Representante do Contribuinte Dr. Julio Salles Costa Janolin OAB-RJ nº 119 528 Unidade: 1ª Seção Órgão Julgador: 2ª Câmara Relator: Guilherme Adolfo dos S. Mendes Data da Sessão: 30/09/2009 Hora da Sessão: 00:00 Tipo da Pauta: Ordinária Tipo Sessão: Normal Decisão: Acórdão Número Decisão: 1201-00180 Texto da Decisão: Pelo voto de qualidade, NEGARAM provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe, Cheryl Berno e Antonio Carlos Guidoni Filho, que propunham converter o julgamento em diligência Resultado: Recurso Voluntário - Negado Provimento Por Qualidade	
30/09/2009	ORDINÁRIA	RECEPÇÃO	EM TRAMITAÇÃO	
17/06/2009	ORDINÁRIA	DISTRIBUIÇÃO	PARA RELATO Unidade: 1ª Seção Órgão Julgador: 1ª Turma da 2ª Câmara da Segunda Câmara	
17/06/2009	ORDINÁRIA	DISTRIBUIÇÃO	SORTEADO PARA RELATOR Unidade: 1ª Seção Órgão Julgador: 1ª Turma da 2ª Câmara da Segunda Câmara Relator: Guilherme Adolfo dos S. Mendes	
17/06/2009	ORDINÁRIA	DISTRIBUIÇÃO	DISTRIBUÍDO OU SORTEADO PARA CÂMARA OU TURMA Unidade: 1ª Seção Órgão Julgador: 1ª Turma da 2ª Câmara da Segunda Câmara	
30/05/2008	ORDINÁRIA	RECEPÇÃO	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO NA SECRETARIA Órgão: SECOJ - SERVIÇO DE CONTROLE DE JULGAMENTO	
30/05/2008	ORDINÁRIA	RECEPÇÃO	ENTRADA NO CONSELHO	

Todos Andamentos ...

Jurisprudência

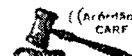
Consultar Inteiro Teor:

Processos

Número do Processo:

Sistema Push

Em Construção



MINISTERIO DA FAZENDA
SISTEMA COMUNICACAO E PROTOCOLO - COMPROT
RELACAO DE MOVIMENTACAO - RM

Nº 10819
RELACAO:
DATA 14/02/2013
MOV.:



() Malote () R. Postal: _____

ORGAO ORIGEM : 01.37491-5 PFEN-COCAT-DF
ORGAO DESTINO : 01.15169-0 CARF-MF-DF

RESPONSAVEL PELA EMISSAO

MATRICULA/CPF

ASSINATURA

EDERSON OVIDIO

020.542.611-57

Nº PROCESSO	SEQ.	VOLUME	PROC. JUNTADO
11610.002314/2001-74	0011	0003	0005

1ª 5/1ª C

RESPONSAVEL PELA RECEPCAO

MATRICULA/CPF

ASSINATURA

DATA RECEBIMENTO:

18/2/13

CARIMBO:

DOCUMENTO EMITIDO PELO COMPROT EM 14/02/2013 AS 08:39 IMPRESSO EM 14/02/2013



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
PRIMEIRA CÂMARA



Processo nº : 11610.002314/2001-74

Interessado(a): MORUMBI HOTEIS LTDA.

CÓPIA

TERMO DE JUNTADA

Nesta data juntei aos presentes autos, o RECURSO ESPECIAL fls. 514 a 526, bem como, a R.M. de fls. 527, as quais numerei e rubriquei.

Em, 18 de fevereiro de 2013



Maria Neuza Félix de Oliveira
Siape: 01765884